



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212558 - RS (2025/0120854-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PORTONOVO EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIANE KLIEMANN FUCHS FELIPPE - RS064745
CLAUDIO PARREIRA RYFF MOREIRA - RS080627
AGRAVADO : ALVIM COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA -
RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRÉDITO EXTRAJUDICIAL - RECONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVO EM FACE DO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. o art. 66 do CPC, na mesma linha do *codex* de 1973 (art. 115), estabelece que somente se pode falar em conflito de competência quando: "(...) I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um a outro a competência; III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos." O parágrafo único do referido dispositivo legal em epígrafe determina ainda "(...) o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo." **Inexistência, na hipótese.**

2. Agravo interno **desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212558 - RS (2025/0120854-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PORTONOVO EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIANE KLIEMANN FUCHS FELIPPE - RS064745
CLAUDIO PARREIRA RYFF MOREIRA - RS080627
AGRAVADO : ALVIM COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA -
RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRÉDITO EXTRAJUDICIAL - RECONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVO EM FACE DO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. o art. 66 do CPC, na mesma linha do *codex* de 1973 (art. 115), estabelece que somente se pode falar em conflito de competência quando: "(...) I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um a outro a competência; III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos." O parágrafo único do referido dispositivo legal em epígrafe determina ainda "(...) o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo." **Inexistência, na hipótese.**

2. Agravo interno **desprovido.**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **PORTONOVO EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 104/106, que não conheceu do presente incidente em razão da ausência de seus correlatos requisitos.

Em síntese, o incidente em epígrafe foi manejado pela ora insurgente, envolvendo o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (Processo n.º 086/1.16.0010021-5), e o Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, onde tramita o cumprimento de sentença n.º 0041870-16.2023.8.26.0100, ajuizado por ALVIM COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Aduziu a suscitante, em síntese, que o Juízo suscitado determinou a realização de atos executivos em face de seu patrimônio, nos autos do mencionado cumprimento de sentença, no qual figura como executada, invadindo, assim, competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial, que, conforme alega, é o foro competente para tratar de atos que afetem o processo de soerguimento. Cita, em favor de sua tese, julgados deste STJ.

Requeru a concessão de liminar objetivando o sobrestamento dos atos executivos determinados no bojo do cumprimento de sentença e, no mérito, a declaração de competência do r. juízo recuperacional. (fls. 2/15)

Às fls. 55/56, este signatário indeferiu o pedido liminar.

Opostos embargos de declaração (fls. 61/66), esses foram julgados prejudicados.

Prestadas as informações (fls. 73/98), o MPF ofertou parecer pelo não conhecimento do conflito. (fls. 99/101)

Às fls. 104/106, o incidente não foi conhecido em ausência de seus correlatos requisitos, nos termos do art. 66, do CPC.

Nas razões do presente agravo interno, a insurgente repisa os fundamentos da exordial. Entende satisfeitos os requisitos do conflito. Argumenta a competência do r. juízo da recuperação judicial. Requer a reconsideração do julgado (fls. 110/123).

Sem impugnação. (fls. 124)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal, o art. 66 do CPC, na mesma linha do *codex* de 1973 (art. 115), estabelece que somente se pode falar em conflito de competência quando: *"(...) I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um a outro a competência; III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."* O parágrafo único do referido dispositivo legal em epígrafe determina ainda *"(...) o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo."*

Com efeito, o conflito ocorre quando 2 (dois) juízos se declaram competentes ou incompetentes para processamento/julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos (ut. AgInt nos EDcl no CC 164.461 /TO, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 7/5/2020; AgInt no CC 182.943/AM, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 05/11/2021).

A corroborar a referida assertiva, destacam-se os seguintes estudos doutrinários: Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral. Gajardoni, Fernando da Fonseca. Rio de Janeiro/RJ. Método. pag. 255; Nery Junior. Nelson. Código de Processo Civil comentado. São Paulo/SP. RT, 2019, p. 274/275, dentre outros.

E essas circunstâncias, verdadeiros requisitos para manejo do conflito de competência, não se encontram presentes na hipótese.

Com efeito, a suscitante **olvidou-se em demonstrar** a existência de atos constritivos praticados que incidam sobre seu patrimônio, não sendo suficiente, para tanto, a decisão de fls. 50/51, porquanto exarada em 27/02/2024, portanto há mais de 12 (doze) meses.

Além disso, consoante documentação carreada aos autos, o r. juízo suscitado julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recuperanda porquanto o crédito em discussão possui natureza extraconcursal.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 212.558 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0120854-1

Número de Origem:

00178421120168210086 00418701620238260100 08611600100216 178421120168210086
418701620238260100 8611600100216

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PORTONOVO EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARIANE KLIEMANN FUCHS FELIPPE - RS064745
CLAUDIO PARREIRA RYFF MOREIRA - RS080627

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE
SÃO PAULO - SP

INTERES. : ALVIM COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTONOVO EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARIANE KLIEMANN FUCHS FELIPPE - RS064745
CLAUDIO PARREIRA RYFF MOREIRA - RS080627

AGRAVADO : ALVIM COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE
SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2025